PREFEITURA MUN. DE ERNESTINA
Sec. Administração
Publicado em 01/10/25
Jonas Schubert Bueno
Agente Administrativo II
Matrícula 2140

LEI Nº 3.060/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas legais atribuições e de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º da Constituição Federal, Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, para a elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal de Ernestina-RS, do Exercício de 2026, as Diretrizes de que trata esta Lei e as Metas e Prioridades, constantes do Anexo I.

§ 1.º Poderão ser executados Programas não previstos no Anexo I a esta Lei, desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo, ou que, se custeados com recursos próprios, se tornem prioritários, desde que obedecida a Legislação vigente.

§ 2.º De acordo com o § 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é estabelecido o Anexo II de Metas Fiscais, compreendendo:
I – Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;
II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
VII – Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Câmara Municipal de Vereadores de Ernestina
Publicado em 01/10/25
Monia Elidio H. Dapper
Diretora Geral

§ 3.º Integra ainda a presente Lei:
I – Anexo - III – Riscos Fiscais;
II – Anexo - IV – Relatório de Projetos em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2.º As Metas e Prioridades para o Exercício de 2026 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029 – **Lei Municipal nº 3.033/2025**, especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3.º A partir das necessidades de manutenção e custeio e das Metas e Prioridades constantes do Anexo I a esta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o Exercício de 2026, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros atendendo as seguintes disposições:

§ 1.º Os serviços e ações existentes têm prioridades sobre os de expansão;

2.º As Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Serviços da Dívida estão numa hierarquia superior de atendimento, em relação às demais despesas;

§ 3.º Os Investimentos em fase de execução, a manutenção do Patrimônio Público, os serviços e ações em andamento têm preferência sobre os novos projetos.

Art. 4.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elemento de despesa, na forma do artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 5.º O orçamento para o Exercício de 2026 abrange a Administração Direta, formada pelos Poderes Legislativo e Executivo e pela Administração Indireta e será elaborado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 6.º A Receita do Município de Ernestina para o Exercício de 2026, está estimada provisoriamente em R$ 42.415.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil reais), obedecerá a seguinte destinação:

a) Para a Reserva de Contingência, o percentual de, no mínimo, 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida;
b) Atendimento dos serviços em execução e de toda a ação governamental, no valor suficiente para atender a despesa de seu regular funcionamento;
c) Para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da Comunidade, no valor suficiente para sua execução;
d) Investimentos, até o saldo restante dos recursos estimados, ou oriundos de financiamentos, de outras esferas de Governo, de Entidades Nacionais ou Internacionais, ou de parcerias com a Comunidade.

§ 1.º A receita da Administração Direta está estimada provisoriamente em R$ 34.445.000,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) e da Administração Indireta, composta pelo RPPS, está estimada em R$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil reais).

§ 2.º A estimativa de receita apresentada no caput deste Artigo será automaticamente atualizada quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Art. 7.º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

Parágrafo único: O Duodécimo a que tem direito o Poder Legislativo no Exercício de 2026, será calculado sobre parte das Receitas Correntes arrecadadas pelo Município, no Exercício de 2025dxc.

Art. 8.º As receitas e despesas da LOA deverão observar o princípio do equilíbrio orçamentário e serão classificadas e demonstradas segundo a Legislação em vigor.

§ 1.º Os recursos vinculados serão utilizados única e exclusivamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que aconteceu a Receita.

§ 2.º Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá afetar o cumprimento das Metas de Resultados Primário e Nominal, os Poderes promoverão, nos 30 dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3.º Para efeitos da Limitação de Empenho, serão reduzidas despesas e movimentação financeira em um ou mais dos itens a seguir relacionados, dependendo das necessidades do momento:

a) Suspensão da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, com base em análise de justificativa apresentada pelo solicitante;
b) Redução de despesas de manutenção em geral;
c) Limitação de outras despesas, cujas requisições de empenhos deverão ser autorizadas pelo Prefeito ou Servidor por ele designado;
d) Suspensão de autorização para novos investimentos;
e) Redução de ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a valores vinculados ou com destinação específica.

§ 5.º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 6.º Para efeito do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no Exercício de 2026, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixada na Legislação Federal.

§ 7. Ao final de cada Semestre o Poder Executivo demonstrará, resumidamente, em relatório específico, a execução orçamentária e sua repercussão sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 9.º Na elaboração da Proposta da Lei Orçamentária para 2026, as receitas e as despesas serão projetadas a preços de Setembro de 2025, com as alterações decorrentes das modificações da legislação tributária e da inflação estimada para o período.

Parágrafo Único. Os Órgãos de Governo projetarão suas despesas considerando as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e o aumento ou as reduções dos custos e dos serviços.

Art. 10. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I – A consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do Município;
II – A adequação da Legislação Tributária Municipal às modificações da Legislação Federal;
III – Revisão de índices e de alíquotas já existentes para correção de tributos, tarifas, multas ou criação de novos índices e alíquotas;

IV – Da revisão ou criação de Taxas de Prestação de Serviços ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo de Competência Municipal;
V – As isenções e incentivos fiscais virão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, quando for o caso, devendo ser considerada à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro. Para o ano de 2026, a Renúncia de Receita, de acordo com a legislação ordinária vigente, fica estimada em valores constantes no Anexo da **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA** de 2026;
VI – A compensação da Renúncia de Receita, bem como novas isenções para 2026, serão realizadas no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo que as estimativas das receitas devem contemplar esta redução.

Art. 11. Fica mantida a Legislação Municipal vigente que concede isenções, anistias fiscais ou remissões de dívidas.

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, conterá autorizações para:

I – Abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;
II – Realização de Operação de Crédito, com destinação específica e vinculadas a Projetos, nos termos da legislação em vigor;

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com Entidades particulares, para o desenvolvimento de programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Saúde, Geração de Emprego e Renda, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infraestrutura, Segurança, Esporte, com ou sem ônus para o Município.

Art. 15. As transferências de recursos ou a concessão de auxílios e benefícios a entidades privadas e a pessoas, atenderão às exigências da Legislação competente.

Parágrafo Único: Os prazos para prestação de contas das subvenções ou auxílios, de que trata este Artigo, serão fixados pelo Poder Executivo em cada caso e de acordo com a Legislação pertinente.

Art. 16. Fica autorizada a celebração de parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014 e suas alterações posteriores.

Art. 17. Serão incluídas, na LOA para o Exercício de 2026, informações resumidas que constituem o Orçamento da Criança, do Adolescente, do Idoso e demais Grupos de Pessoas em Risco e Vulnerabilidade Social, de acordo com os Programas a serem implantados e mantidos pelo Poder Executivo no decorrer no Exercício.

Art. 18. É autorizada a cooperação financeira, material e humana para com Órgãos do Governo Federal e Estadual para execução das Ações e Programas constantes na presente Lei.

Art. 19. A despesa para o Exercício de 2026 está fixada, provisoriamente em **R$ 42.415.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil reais)**, e não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira.

Art. 20. O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a:

I – Promover a criação de cargos, alterar a estrutura de carreira e o quadro de servidores, promover ajustes em funções e atribuições funcionais, mediante autorização legislativa;
II – Prover cargos e funções vagos, nos termos da legislação pertinente;
III – Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa.

Art. 21. A criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título e o aumento de remuneração serão acompanhados de impacto orçamentário-financeiro e só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do Exercício e os acréscimos decorrentes.

Art. 22. As despesas com pessoal, elencadas no Artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderão exceder o limite previsto no Artigo 20, Inciso III, letras "a" e "b".

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, alterações e criação de carreiras, cargos e funções, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e, nos casos exigidos, mediante autorização legislativa.

Art. 24. São considerados objetivos da Administração Municipal a execução de programas visando:

I – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
II – Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
III – Racionalizar os recursos materiais e humanos, visando reduzir os custos e aumentar a produtividade, a eficiência e a eficácia no atendimento dos serviços municipais.

Art. 25. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final da elaboração da Proposta Orçamentária Anual para 2026, as Estimativas da Receita, inclusive da Receita Corrente Líquida.

Art. 26. O Projeto de Lei do Orçamento Anual será disponibilizado aos Conselhos Municipais de Saúde, Educação e de Assistência Social, para apreciação e manifestação.

Art. 27. O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal poderão ser formalizados a partir das possibilidades existentes no sistema orçamentário informatizado atual, com implementação de ajustes necessários ao gradativo atendimento deste quesito.

Art. 28. Ficam alteradas as Ações adequadas nos Anexos das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, nos respectivos Anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, em 01 de outubro de 2025.

ODIR JOÃO BOEHM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ELISETE DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretária Municipal da Administração